

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.935/2008

Acrescenta arts. 473-A a 473-C à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a licença-paternidade a que se refere o inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal.

Autor: Senado Federal - Patrícia Saboya

Relator: Deputado Silvio Costa

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EUDES XAVIER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.935, de 2008, acrescenta dispositivo ao art. 473 da CLT a fim de ampliar o período de licença-paternidade para 15 (quinze) dias e fixa a estabilidade no emprego pelo prazo de trinta dias após a licença.

Tramitam apensados os Projetos de Lei nºs 4.853 de 2009, de autoria do deputado Urzeni Rocha, visa a ampliar a licença-paternidade para 30 (trinta) dias em caso de nascimento de filho ou, no caso de pai adotante e 4.913 de 2009, de iniciativa da deputada Solange Amaral, pretende possibilitar a concessão de licença maternidade/paternidade de até 120 (cento e vinte) dias, ao trabalhador que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção .

Na Comissão de Seguridade Social e Família foi aprovado o Projeto de Lei nº 3.935, de 2008 e rejeitados os apensados.

Ao ser designado nesta Comissão para relatar a matéria, o nobre Deputado Silvio Costa apresentou parecer pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.935, de 2008 e dos seus apensos, sob a alegação que oneração da folha de pagamento e poderá causar a redução na competitividade das empresas.

II – VOTO EM SEPARADO

Não obstante a nobre intenção do relator cumpre ressaltar que, diante da inexistência de uma lei que discipline o disposto no inciso XIX do art. 7º da Constituição, é medida salutar a elaboração de um dispositivo normativo que regulamente a licença paternidade.

Constituição Federal garante o direito à licença maternidade e licença paternidade em seu artigo 7º, incisos XVIII e XIX, mas a Carta Magna não estabelece o período de gozo da licença deferida ao pai. Apenas no artigo 10 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias fica – provisoriamente - estabelecido o prazo de cinco dias da aludida licença.

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

.....
§ 1º - Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

Ressalte-se que o texto da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, que não só reconhece a função social da maternidade **e a importância de ambos os pais para a educação e o desenvolvimento dos filhos**, como também demanda a adoção de medida governamental para possibilitar aos pais conciliarem as obrigações familiares com as responsabilidades profissionais e a participação na vida pública.

Cabe consignar que a licença-paternidade é de fundamental importância para aumentar o contato direto entre pai e filho nos primeiros dias de vida da criança e para que o pai dê mais apoio à mãe nos cuidados com o bebê e nas tarefas domésticas.

No entanto, embora haja questionamento sobre os benefícios da mudança legal no Brasil, o aumento do período de licença-paternidade está em linha com a tendência internacional e é ratificada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio da Convenção 156, que é um acordo internacional relativo à promoção da igualdade de gênero.

O relatório do nobre deputado Silvio Costa (PTB-PE) pela rejeição da matéria legitima a ausência paterna e se opõe aos direitos garantidos pelas mulheres no âmbito do trabalho.

Diante de um movimento por maior participação das mulheres na vida pública (mercado de trabalho, organizações políticas e sindicais) é necessário a busca por maior participação do homem na vida privada (criação dos filhos). Os cuidados da mãe não são capazes de suprir o vínculo afetivo necessário ao desenvolvimento do bebê.

Os pais, além de serem afetivamente importantes para os filhos também são aptos para propiciar a atenção necessária, especialmente nos primeiros dias de vida.

Pelo exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.935, de 2012 e rejeição dos seus apensos, Projetos de Lei nºs 4.853 e 4.913, ambos de 2009.

Sala da Comissão, em de setembro de 2013.

EUDES XAVIER
DEPUTADO FEDERAL